

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009684-86.2013.404.7200/SC

AUTOR : INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL

ADVOGADO : DANIELLE TETU RODRIGUES

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

A autora pretende a suspensão da utilização de animais para fins terapêuticos, em face do tratamento cruel.

A Universidade veio aos autos informar que já providenciou outras alternativas, mas que faltam recursos, alegando o Princípio da Reserva do Possível.

Passo a fundamentar e decidir.

O Supremo Tribunal Federal recentemente proibiu a rinha de galos, por considerar uma forma de tratamento cruel aos animais, ofendendo-se o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal. Neste sentido é a Jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. 'BRIGA DE GALO'. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO JÁ REALIZADA. ATIVIDADE DE 'RINHA DE GALO'. ILICITUDE RECONHECIDA PELO STF. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. CABIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente submete-se a regime de competência material comum entre os diversos entes componentes da Federação (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88), razão pela qual, enquanto não editada a lei complementar prevista no art. 23, parágrafo único, da CF, a atuação administração nessa matéria é atribuição de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios). 2. A legitimidade ativa do IBAMA para propor esta ação civil pública ambiental decorre, pois, da competência constitucional comum deferida à União para a proteção da fauna de forma geral, sem restrições vinculadas à natureza desta (silvestre nacional ou não), pois a propriedade ou não dos respectivos animais é importante, apenas, para fixação da competência criminal da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/88, e não, da competência cível desta, que se satisfaz com a presença do IBAMA na lide, amparada no interesse federal de fundo constitucional acima referido. 3. Em face da determinação judicial de fl. 216, o IBAMA atribuiu valor a esta causa (fl. 221), restando, assim, prejudicada a irregularidade da petição inicial apontada pelo Réu em sua apelação. 4. A ilicitude das 'rinhas' ou 'brigas de galo' é questão já pacificada na jurisprudência do STF, inclusive, em sede de controle

concentrado de constitucionalidade (STF, Pleno, ADI n.º 3.776/RN, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 28.06.2007), por ofensa ao disposto no art. 225, parágrafo 1.º, inciso VII, da CF/88, não merecendo, portanto, qualquer outra discussão jurídica. 5. O exercício pelo Réu de atividade associativa dedicada à 'briga de galo' há vários anos é fato suficiente para justificar a indenização por dano ambiental fixada na sentença, em face da ilicitude da conduta e do caráter notório do dano ao meio ambiente decorrente do tratamento cruel imposto aos espécimes animais nela envolvida, sendo irrelevante a constatação ou não do bom estado de saúde dos animais apreendidos, devendo-se, ainda, ressaltar o valor módico do montante indenizatório fixado (dez mil reais). 6. Não provimento da apelação do Réu. (AC 200783000169530, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 233.)

A Jurisprudência também tem entendido que mesmo a utilização de animais em circo, sem qualquer mal trato, pode ser considerado um tratamento cruel, inviabilizando a utilização de animais nas atividades circenses, como se percebe:

ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANUTENÇÃO DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. 'A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor'. (STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor aos proprietários a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (AC 200670000099290, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009.)

Neste sentido, o mesmo entendimento deve ser aplicado na utilização de animais para cirurgias experimentais ou fins terapêuticos. Com efeito, a retaliação de animais para fins cirúrgicos constitui tratamento ainda mais cruel do que a utilização de animais em circos.

Assim sendo, a Universidade deverá providenciar meios alternativos, tais como bonecos, que deverão ser adquiridos para possibilitar a cirurgia experimental. O Princípio da Reserva do Possível somente pode ser aplicado quando existente um bem jurídico a ser preservado. No caso concreto, a Universidade está a economizar seus recursos para, em troca, dar tratamento cruel aos animais, utilizando-os em experiências científicas ou terapêuticas.

Neste sentido, não existe justificativa plausível no caso concreto para que a Universidade continue a dar tratamento cruel aos animais. Cabe ao ente público reservar uma parte do orçamento para a compra de equipamentos necessários aos experimentos científicos e cirurgias médicas experimentais e terapêuticas, tais como acontece nos países desenvolvidos, como Estados Unidos e Inglaterra.

Assim, existe a plausibilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano irreparável, consistente na continuidade do tratamento cruel e morte de dezenas de animais, enquanto bastaria um pequeno investimento para aquisição de materiais próprios para a realização da cirurgia experimental, tal como ocorre nas principais universidades americanas.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a ré se abstenha de utilizar qualquer animal em aulas práticas e pedagógicas em sua faculdade de medicina, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 para cada uso indevido de animal.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

Florianópolis, 27 de maio de 2013.

Marcelo Krás Borges
Juiz Federal

Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5237031v2** e, se solicitado, do código CRC **17C55E10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcelo Krás Borges

Data e Hora: 27/05/2013 19:30